



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283740**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070872-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMIR MARINS PEIXOTO, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2070872-35.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo**

**Agravante: Ademir Marins Peixoto**

**Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der**

**Voto nº 66.001**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS/PENSÃO – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – LEVANTAMENTO DE VALORES POR HERDEIROS HABILITADOS – ISENÇÃO DE ITCMD – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU SOBREPARTILHA. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores à abertura de inventário ou sobrepartilha. Documentação comprova a habilitação regular de todos os herdeiros nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Possibilidade de levantamento de valores de complementação de proventos diretamente nos autos, sem necessidade de inventário ou sobrepartilha, em razão da natureza alimentar da verba. III. RAZÕES DE DECIDIR: Valores constituem verba de natureza alimentar, isenta de ITCMD conforme art. 6º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 10.705/00. Ausência de interesse patrimonial da Fazenda Pública e de terceiros. Entendimento consolidado desta Câmara reconhece a legitimidade dos herdeiros para

habilitação e levantamento nos próprios autos, como exceção ao princípio da universalidade do inventário. IV. DISPOSITIVO: Dá-se provimento ao agravo de instrumento, autorizando o levantamento dos valores diretamente nos autos, sem necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Daniela Fabrício Peixoto e outros** nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, não se conformando com decisão interlocutória que, a despeito de ter deferido a habilitação processual dos herdeiros de Ademir Marins Peixoto, condicionou a substituição processual e o levantamento de futuros valores a serem depositados à apresentação de inventário ou sobrepartilha que incluía o precatório objeto dos autos. Requer a dispensa da necessidade de abertura de inventário para que se permita a substituição processual e o futuro levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

II. Sobreveio contraminuta (fls. 66/69).

**É o relatório.**

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por **Daniela Fabrício Peixoto e outros**, nos autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em face

do **Departamento de Estradas e Rodagem (DER/SP)**, não se conformando com a decisão interlocutória que, a despeito de ter homologado a habilitação processual dos herdeiros de Ademir Marins Peixoto, condicionou a substituição processual e o levantamento de futuros valores a serem depositados à apresentação de inventário ou sobrepartilha que incluía o precatório.

**O agravo merece provimento.**

Com efeito, a partir dos documentos acostados, verifica-se que todos os herdeiros se encontram pessoalmente habilitados e regularmente representados nos autos.

Importante ressaltar que os valores depositados nos autos constituem complementação de proventos, verba de natureza alimentar, cuja isenção está prevista no art. 6º, inciso II, alínea “e”, da Lei 10.705/00, norma que disciplina o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

A matéria não é nova, sendo que esta C. Câmara de Direito Público já se pronunciou sobre o tema em mais de uma oportunidade:

*HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – Decisão que*

*indeferiu a habilitação dos herdeiros, entendendo que a legitimidade para habilitação é do espólio – Inexistência de inventário – O Código de Processo Civil permite a habilitação nos próprios autos, pelos herdeiros ou pelo espólio – Legitimidade dos herdeiros para habilitação e prosseguimento da execução. Recurso provido.<sup>1</sup>*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidor Público – Complementação de proventos/pensão – Verba de natureza alimentar - Cumprimento de sentença – Falecimento do beneficiário – Ausência de outros bens a inventariar – Isenção de ITCMD prevista no art. 6º, inciso II, alínea "e", da Lei 10.705/00 – Totalidade dos herdeiros representada nos autos – Inexistência de interesse patrimonial da Fazenda Pública e de terceiros - Legitimidade para proceder ao levantamento nos próprios autos – Exceção ao princípio da universalidade – Desnecessidade de abertura de inventário ou Sobrepartilha -*

---

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2012050-97.2018.8.26.0000; Relator (a): **Moacir Peres**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/04/2018, destaque ausente no original.

***Recurso provido.***<sup>2</sup>

Como se vê, no caso concreto, inexistente interesse patrimonial da Fazenda Pública em relação ao ITCMD e; de terceiros, quanto à executada verba de natureza trabalhista e alimentar. Logo, não há razão para se opor ao levantamento dos valores nos próprios autos, prescindindo de abertura de inventário ou sobrepartilha.

Daí o porquê, **dá-se provimento ao recurso** para autorizar o levantamento dos valores a que eventualmente tenham direito, nos próprios autos, sem a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

---

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2211252-89.2017.8.26.0000; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/11/2017, destaque nosso.